



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UI**

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20252700500010

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/06/2025

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 639591-1

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252700500010/2025/UJ/TATE/SEFIN

1. Posse de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. | art. 77, VII, e, 2, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado em Fiscalização Volante de Mercadorias, sendo autorizada a ação fiscal por DFE nº 20252500500001, onde teria sido constatada a posse de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, sendo realizada contagem física dos estoques no estabelecimento, redundando em termo de apreensão. A constatação fiscal decorreu de observação física das mercadorias, sendo procedido à contagem e tomadas fotográficas dos estoques existentes.

A infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 11-A, inciso V, da Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS –	- R\$ 39.239,64
MULTA –	- R\$ 39.239,64
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 78.479,28



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da autuação, em 25/06/2025, sendo apresentada defesa tempestiva nos termos os quais passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, diante da apresentação tempestiva de impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo agrega tempestivamente defesa administrativa. Segue a síntese dos argumentos trazidos aos autos.

I – Posse de mercadoria – presunção juridicamente insustentável da tributação

A acusação fiscal seria a de “posse de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais”, mas que isso não caracterizaria ocorrência do fato gerador do ICMS

Segundo seus termos, *“a mera detenção física da mercadoria não equivale, necessariamente, a uma “saída” ou entrada tributável, devendo ser demonstrada concretamente a operação de circulação jurídica da mercadoria (compra, venda, doação, transferência com efeito patrimonial, etc.).”*

Encerra-se a defesa pedindo pela exclusão do tributo autuado, com manutenção somente da multa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque teria, em sua posse, mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A única tese defensiva apresentada aduz que não seria possível enquadrar a posse de mercadorias como fator impositivo de exigência do ICMS.

De fato, a simples posse de mercadoria, *de per se*, não caracteriza fato gerador do ICMS. Mas, a posse de **mercadoria sem nota fiscal**, sim. Isso porque há presunção legal que determina que se imponha ao fato a tributação pelo ICMS. Vejamos os dispositivos legais, excertos da Lei 688/1996, que permitem a presunção por parte do fisco, os quais grifamos:

*Art. 72. **Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:***

...

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

...

*Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, **presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:***

...

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Há que se ressaltar que essa presunção ocorre na modalidade “*juris tantum*” e, portanto, admite prova em contrário. A defesa poderia, conseqüentemente, ter juntado provas a seu favor, mas não o fez, conforme faculta o § 2º do artigo 72 da mesma lei:

*§ 2º. **Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.***

Não obstante, as mercadorias (bebidas alcoólicas) que estavam na posse do impugnante são sujeitas ao ICMS/ST (substituição tributária) e já deveria ter o ICMS recolhido antes da constatação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A impugnante não provou a inoccorrência do fato gerador, nem provou o recolhimento do ICMS sobre as mercadorias que estavam na sua posse.

Afasto a tese defensiva por insubsistência probante.

A infração à legislação fiscal ocorreu efetivamente em flagrante infracional, estando perfeitamente qualificada.

Nos demais aspectos, o processo está formal e corretamente instruído, teve trâmite devido e está apto para julgamento.

Decido.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 78.479,28 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), em valores compostos à data da lavratura.

Mantenho a responsabilidade solidária do administrador “**OSVALDO PAES JÚNIOR**”, CPF nº 912.467.682-91, por ser o empreendedor individual do CNPJ autuado, onde sua decisão foi a de possuir mercadorias sem cobertura de documentos fiscais.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 24 de setembro de 2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR